



*Boletim do Serviço de Difusão nº 139-2009*  
*29.09.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícia do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Embargos infringentes](#)
  - [Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

## Notícia do STF

### Ministro afasta gravidade do crime como única justificativa para prisão cautelar

Ao deferir o pedido de medida liminar no Habeas Corpus (HC) 100742, o ministro Celso de Mello, reiterou entendimento da Corte que afasta a natureza da infração penal como circunstância apta a justificar, por si só, a prisão preventiva de réus processados, ainda que pelo envolvimento em crimes hediondos ou delitos similares. A decisão de Celso Mello assegura ao paciente W.R. – acusado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico – o direito de responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado.

Para fundamentar a concessão da liminar no habeas corpus – impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça –, Celso de Mello recorreu à orientação do STF em sucessivos julgamentos semelhantes, como nos HC 80064, 92299 e 93427, que não consideraram legal a gravidade do crime imputado como única justificativa para a prisão cautelar.

Ainda conforme a jurisprudência do STF, Celso de Mello ressaltou a repulsa à vedação, a priori, de concessão de liberdade provisória, esta reiterada no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas). Baseado neste precedente, o magistrado considerou tal proibição “incompatível, independentemente da gravidade objetiva do delito, com a presunção

de inocência e a garantia do ‘*due process*’, dentre outros princípios consagrados pela Constituição da República”.

Em referência à Lei Antidrogas, o ministro também criticou a ação “imoderada” do Poder Legislativo ao formular regras ofensivas aos padrões de razoabilidade – que objetivam uma solução apropriada ao caso presente. Sobre este aspecto, Celso de Mello salientou que a Suprema Corte tem censurado a validade jurídica desses atos estatais, isso porque, segundo a argumentação, “o legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência, ou não, de situação configuradora da necessidade de utilização, em cada situação concreta, do instrumento de tutela cautelar penal”.

Processo:[HC.100742](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Incide imposto de renda sobre verba paga em rescisão imotivada de contrato de trabalho**

A Primeira Seção julgou, conforme o rito do recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008), processo que questionava a incidência ou não de imposto de renda sobre verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.

A Seção, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, firmou a tese de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

No caso, a Fazenda Nacional recorreu de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) que afastou a incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de mera liberalidade do empregador em razão da demissão sem justa causa. “As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral”, decidiu.

Inconformada, a Fazenda recorreu ao STJ defendendo a incidência do imposto de renda sobre a verba. Argumentou que a única indenização propriamente dita devida por ocasião da rescisão do contrato de

trabalho e garantida por lei é a indenização prevista nos artigos de 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual foi substituída, após a Constituição Federal de 1988, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Ao decidir, o relator destacou que tanto a decisão do TRF 1 quanto a sentença são claros ao estabelecer que houve demissão sem justa causa dos trabalhadores e foi somada à verba oriunda dessa rescisão uma verba outra em razão do tempo de serviço do empregado e de sua idade.

“Acertadamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária e acordos coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente constituídas”, assinalou o ministro.

Segundo o ministro, ao concluir que o imposto de renda não incide sobre a referida verba paga por liberalidade do empregador, o TRF1 distanciou-se da orientação jurisprudencial do STJ.

Processo: [REsp.1102575](#)

[Leia mais...](#)

### **STJ unifica entendimento sobre aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção dos saldos de contas do FGTS**

A Primeira Seção unificou o entendimento sobre a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A questão foi julgada sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8 de maio de 2008).

Acompanhando o voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, a Seção reiterou que o termo inicial da incidência da correção monetária deve ser fixado no momento em que originado o débito, ou seja, a partir da data em que os expurgos inflacionários deveriam ter sido aplicados no cálculo da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, e não a partir da citação.

A Caixa Econômica Federal recorreu ao STJ após a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu que não ficou configurado o excesso de execução, considerando que o valor devido deve ser atualizado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as diferenças cobradas.

A Primeira Seção destacou também que, no pertinente ao alegado excesso de execução, não há necessidade de revolvimento de datas ou fatos, mas apenas de definir o marco temporal da atualização monetária do débito exequendo.

A Seção ressaltou, ainda, que a questão é estritamente jurídica e não demanda o revolvimento das premissas fáticas adotadas pelo órgão colegiado da instância de origem, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ.

Processo:[REsp.1112413](#)

[Leia mais...](#)

### **Honorários advocatícios não podem ser destacados do valor global da execução**

A Quinta Turma confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios não podem ser destacados da quantia global da execução com o objetivo de serem recebidos por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

A posição do colegiado do STJ foi expressa no julgamento de um recurso interposto contra a decisão individual da ministra Laurita Vaz que já havia aplicado o entendimento à causa.

No recurso, os advogados sustentaram violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que tratam da autonomia desses profissionais para execução dos honorários a que têm direito.

Amparada em precedentes do STJ, a ministra Laurita Vaz, relatora do caso, afirmou que, além da parte principal da dívida, o valor da execução deve incluir a quantia total a ser paga pela parte sucumbente. Essa quantia, explicou, inclui também os honorários advocatícios e as custas.

Para os integrantes da Quinta Turma, embora os advogados tenham legitimidade para executar seus honorários, estes não podem ser destacados da quantia global porque isso implicaria fracionamento do valor da execução, o que é expressamente vedado pelo artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição.

Processo:[REsp.1118577](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

**Embargos infringentes providos**

**2009.001.28283** - APELACAO - Rel.: **DES. TERESA CASTRO NEVES** - Jul: 15/09/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.1- Tendo em vista que não foi dada oportunidade ao Apelante, ora Embargante, de regularizar sua representação processual, verifica-se a inobservância do disposto no art. 13 do CPC. 2- Representação processual já regularizada pelo Embargante.3 - Acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 149/153 e da decisão monocrática de fls. 92/95.4 - Provimento dos Embargos.

**2009.005.00150** - EMBARGOS INFRINGENTES - Rel.: **DES. SERGIO LUCIO CRUZ** - Julg.: 15/09/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES.GRAVAÇÃO INJURIOSA DEIXADA NA SECRETÁRIA ELETRÔNICA DOS EMBARGANTES. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.VOTO VENCIDO MANTENDO A SENTENÇA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POSTO NA INICIAL. EXPRESSÕES OFENSIVAS E INADEQUADAS QUE CONFIGURAM OS DANOS MORAIS RECLAMADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

**Banco de Ações Civis Públicas –**

[http://www.tjrj.jus.br/consultas/acao\\_civil\\_publica/acao\\_civil\\_publica.jsp](http://www.tjrj.jus.br/consultas/acao_civil_publica/acao_civil_publica.jsp)

**Sentença/Decisão**

Abaixo, síntese da r. decisão prolatada pela Exmo. Sr. Juiz de Direito – **Dr. Luiz Roberto Ayoub**, em 26.08.2009, na Ação Civil Coletiva nº **2009.001.210608-9**, proposta pela COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X UNIBANCO e outros.

Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência de seus requisitos autorizadores já que a medida não se afigura de caráter urgente nem há perigo de dano irreparável. Ademais, o reconhecimento da ilicitude da cobrança gerará liquidações autônomas, onde poderão ser buscados os prejuízos sofridos. A situação carece de maior amadurecimento, não se fazendo prudente sua antecipação. Cite-se. Expeça-se edital do art. 94 do CODECON. Ciência ao MP. Restaure-se fls. 05.

*Fonte: site do TJERJ*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" **[sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)***

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**